TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO DA ECONOMIA – 2.ª Época DE 13.02.2025

3.ª Ano Turma B Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Grupo 1

1.

- Atender ao enquadramento constitucional e legislativo dos conceitos de expropriação e nacionalização:
 - Expropriação: artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e
 Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro;
 - Nacionalização: artigo 83.º da CRP e da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, que nacionaliza todas as ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização.
- Definir, contrapondo, os conceitos de expropriação e nacionalização, tendo em conta, entre outros aspetos, a forma e natureza do respetivo ato, objetivo, finalidade/fundamento, competência decisória, indemnização (indicando em que termos e se essa indemnização tem de ser justa, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional).

2.

- Definir Constituição económica nacional como sendo o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema económico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso, uma determinada ordem económica.
- Referir as normas, princípios e instituições que integram a constituição económica nacional, que se distribuem por diferentes partes do texto constitucional:
 (i) Princípios fundamentais (por exemplo, no artigo 2.º, a inclusão da democracia económica nos objetivos da República Portuguesa e no artigo 9.º diversas das tarefas fundamentais do Estado);
 (ii) Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

(Título II, Capítulo III, artigos 53.º e seguintes); (iii) **Direitos e deveres económicos e sociais** (Título III, Capítulos I e II, artigos 58.º e seguintes), da Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais); (iii) **Parte II** da CRP (**Organização Económica**); (iv) Parte III referente à organização do poder político, em particular, **as normas que permitem aferir a distribuição de competências para a definição da política económica pelos órgãos de soberania** (artigos 161.º e seguintes, 198.º, 227.º e 232.º) e, nos **limites materiais de revisão**, (artigo 228.º, alíneas f) e g); (v) disposição relativa à **possibilidade de se criarem entidades administrativas independentes** (artigo 267.º, n.º 3 da CRP); (vi) Disposição especial relativa às **reprivatizações** (artigo 293.º CRP)

- Definir Constituição económica europeia como o conjunto de normas e princípios que definem a organização económica da União Europeia, da qual o Estado português faz parte. Encontra-se principalmente nos Tratados da União Europeia, nomeadamente no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Referir que, em face do processo de internacionalização e, sobretudo, da europeização da ordem jurídica da economia, merecem destaque:
 - o As cláusulas da União Europeia (artigo 7.º, n.º 6 da CRP);
 - o Receção do direito da União Europeia (artigo 8.º, n.º 4 da CRP);
 - Transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna (artigo 112.º, n.º 8 da CRP).
- Relação entre as duas, tendo em consideração, em particular, que a Constituição económica nacional deve ser compatível com a Constituição económica europeia, à luz do primado do Direito da União Europeia.

3.

Considerar na resposta o seguinte:

 Os acordos entre empresas proibidos pelo Direito da Concorrência, também conhecidos como cartéis, são um tipo de práticas restritivas da concorrência, na medida em que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência

- Os acordos entre empresas podem ser: (i) horizontais, quando os concorrentes se encontrem no mesmo nível da cadeia de produção ou distribuição, (ii) ou verticais, quando os concorrentes se encontrem em níveis diferentes.
- Os exemplos mais comuns deste tipo de prática são fixação de preços, partilha de mercados, acordos sobre a atribuição exclusiva de clientes, acordos sobre a limitação da produção, acordos de distribuição entre fornecedores e revendedores no âmbito dos quais, por exemplo, os preços cobrados aos clientes são impostos pelo fornecedor.
- Os cartéis são proibidos pelo disposto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência (Regime Jurídico da Concorrência), bem como pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Exceto nos casos em que se considerem justificados (artigo 10.º do Regime Jurídico da Concorrência e artigo 101.º, n.º 3, do TFUE), os acordos entre empresas são nulos (artigo 9.º, n.º 2 Regime Jurídico da Concorrência e 101.º, n.º 2 do TFUE).
- Em caso de violação do disposto no artigo 9.º do Regime Jurídico da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE, a(s) empresa(s) infratora(s) incorre(m) na prática de uma contraordenação punível pela Autoridade da Concorrência mediante a aplicação de coimas que podem ir até 10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida pela Autoridade da Concorrência (artigos 68.º, n.º 1, alínea a) e 68.º, n.º 4 do Regime Jurídico da Concorrência), sem prejuízo de responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que possa haver lugar, incluindo sanções acessórias (artigo 71.º do Regime Jurídico da Concorrência).
- A(s) empresa(s) infratora(s) pode(m) ainda ficar sujeita(s) a ação(ões) de indemnização por infração ao direito da concorrência (nacional e da União Europeia) a intentar por particulares lesados junto dos tribunais, ao abrigo da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Grupo II

- Determinar a natureza jurídica da empresa Fabrico de Papel, S.A. antes e após a alienação da participação de 50% do seu capital social pelo Estado português (acionista único) à Pasta de Papel, S.A., nomeadamente, por referência ao conceito de influência dominante (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro):
 - Antes: empresa pública, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada constituída nos termos da lei comercial, na qual o Estado exercia influência dominante (artigos 5.º, n.º 1 e 13.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2013);
 - Depois: considerar se, face aos direitos conferidos ao Estado, este continuará a exercer influência dominante sobre a Fabrico de Papel, S.A. e em que medida, distinguindo:
 - Direito de o Estado de nomear um dos três administradores; e
 - Cláusula dos Estatutos que prevê a obrigatoriedade de as deliberações terem de ter o acordo do administrador designado pelo Estado. Analisar ainda esta cláusula à luz do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 15 de abril, que aprovou a Lei-Quadro das Privatizações.
- Analisar a prerrogativa de expropriação pela Fabrico de Papel S.A, do terreno adjacente à fábrica, nomeadamente, por referência à sua natureza jurídica e ao disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2013, considerando:
 - Noção de expropriação, tendo em conta tratar-se de uma limitação ao direito de propriedade privada;
 - Fundamento da expropriação: questionar a existência de um interesse público no presente caso;
 - o Poder do representante do Estado de ser opor a esta medida;
 - Direito a indemnização em consequência da expropriação (referir o conceito de justa indemnização e quais os critérios para a sua determinação).